



MPV 1116
00162

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(a MPV 1.116 de 4 de maio de 2022)

Dê-se ao art. 19º e aos § 1º, 2º e 3º da MPV 1.116 de 4 de maio de 2022 nova redação, eliminando-se os § 4º, 5º e 6º:

“Art. 19. Os empregadores poderão suspender o contrato de trabalho dos empregados cuja esposa ou companheira tenha encerrado o período da licença-maternidade para:

I - prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos;

II - acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e

III - apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira.

§ 1º Cria a Bolsa de Acompanhamento Parental, destinada ao pai que deseje acompanhar a esposa e os filhos como descrito nos incisos I, II e II do art. 19.

§ 2º A Bolsa de Acompanhamento Parental será custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude do acompanhamento familiar.

§ 3º A Bolsa de Acompanhamento Parental terá a duração máxima de 60 (sessenta) dias corridos a partir do nascimento da criança.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

SF/22096.70682-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

O artigo 19º, detalhado pelos artigos, 20º, 21º e 22º propostos pela MPV 1.116 de 2022 apresentam-se como um emaranhado confuso de dispositivos que misturam a participação em curso ou programa de qualificação profissional com o acompanhamento do desenvolvimento dos filhos.

Na forma como colocado, os dispositivos permitem a possibilidade do pai suspender o contrato de trabalho para acompanhar a mãe e o bebê, mas vinculam esta concessão a obrigatoriedade de fazer um curso para ter direito a bolsa de qualificação profissional, já prevista em lei.

Pergunta-se então: onde está o benefício se o pai tem que fazer o curso? Como vai cicular da família se tem que ficar no computador estudando? Ou seja, a MPV autoriza o empregador a enganar o pai, concedendo a ele um direito que ele já tinha (licença para treinamento) e ainda melhorando a sua qualificação, obrigação nata do empregador!

Resumindo, os dispositivos são uma “maquiagem” desnecessária pois tentam revestir como novidade, benefícios já previstos e consolidados no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 2º da art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

A presente emenda pretende criar um real benefício, nomeado de BOLSA DE ACOMPANHAMENTO PARENTAL, nos moldes da bolsa de qualificação profissional proposta de forma errônea como justificado acima.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

SF/22096.70682-01